



Aprovado por unanimidade
EM 02/10/2024

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

OFÍCIO N° 643/2024/PMEC/GAB

Eldorado do Carajás/PA, 07 de outubro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
EDSON DE DEUS VIEIRA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Assunto: PROCESSO LEGISLATIVO – MENSAGEM DE VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 002/2024-CMEC, DE AUTORIA DO LEGISLATIVO – ELDORADO DO CARAJÁS/PA.

Senhor Presidente,

A Prefeitura de Eldorado do Carajás, neste ato, devidamente representada por este que assina e em conformidade com as atribuições que lhe são inerentes, cumprimenta, cordialmente, V. Exa. e, na oportunidade, vimos encaminhar a MENSAGEM DE VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei Ordinária nº 002/2024-CMEC, que “Regulamenta a transição do Poder Executivo Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará e dá outras providências”, de autoria do Legislativo.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

IARA BRAGA Assinado de
MIRANDA:7 forma digital por
0262926253 IARA BRAGA
IARA BRAGA MIRANDA
Prefeita Municipal



PROTOCOLO GERAL 211/2024
Data: 07/10/2024 - Horário: 12:44
Legislativo - VT 1/2024

Aprovado por unanimidade
EM 02/12/2024



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 002/2024 (Autoria do Legislativo).

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Edis dessa Casa de Leis,

Apesar da nobre justificativa apresentada pelos Vereadores, existem razões que impedem a outorga da sanção ao Projeto de Lei nº 002/2024 – “Regulamenta a transição do Poder Executivo Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará e dá outras providências”, de autoria do legislativo, aprovado na 3ª Sessão Ordinária, do 2º Período, da 4ª Sessão Legislativa, da 8ª Legislatura, realizada em 09 de setembro de 2024, e encaminhada ao Poder Executivo em 24/09/2024, há vício de constitucionalidade no Projeto aprovado, tornando-o inconstitucional e ilegal no seu aspecto formal e material.

Antes de adentrarmos propriamente ao mérito da questão, é forçoso admitir a existência da separação dos poderes, onde certamente é um arranjo em que, em princípio, cabe ao Legislativo gerar atos normativos com força de lei, ao Executivo, administrar, e ao Judiciário, julgar, salvo prescrição constitucional – que não deve ser presumida – em contrário.

Não podendo, por sua vez, os poderes se sobrepor um à função do outro (Teoria dos freios e contrapesos - *Checks and Balances*), a fim de descentralizar o poder e evitar abusos.

Adentrando, ao caso em comento, aplicando o princípio da simetria, observa-se na CF/88 do Chefe do Executivo a iniciativa exclusiva sobre Projetos de Lei que disponham sobre matéria orçamentária:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Na mesma linha, preceitua o artigo a Constituição do Estado do Pará:

XVIII - enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Constituição;

A Lei Orgânica do Município de Eldorado do Carajás dispõe que:

Art. 47 – (...)

§ 3º - São de iniciativa privativa do Prefeito, os Projetos de Lei que disponham sobre:

I – Criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica ou que aumentem a sua remuneração;

II – Serviço público do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos estabelecidos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais Anuais e de créditos Administração Pública;

IV – Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Orçamentos Anuais e de créditos adicionais;

Art. 66 *** – Compete privativamente ao Prefeito:

VII – Vетar ou sancionar, no todo ou em parte, Projetos de Lei na forma Prevista nessa Lei Orgânica; (Lei Orgânica).

XI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

Não sendo diferente, no Regimento Interno da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás consta:



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

Art. 166. Aprovado um projeto de lei na forma regimental será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data de aprovação enviado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que dentro de 10 (dez) dias úteis deverá sancioná-lo, conforme o disposto no art. 50, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 167. Se o Chefe do Poder Executivo Municipal considerar o Projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, dentro do prazo especificado no artigo anterior.

§ 1º O veto obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial.

Desse modo, dentro das atribuições, o Poder Executivo, tem garantido a competência privativa de iniciativa para apresentar projetos que disponham sobre matéria que venham acarretar despesas, para que no exercício de sua função típica tenha aparato administrativo que lhe possibilite concretizar anseios e demandas sociais, nos termos e limites legais.

Sabe-se que a vinculação dos valores devolvidos pelo Legislativo, poderia acarretar alteração na própria Lei de Diretrizes Orçamentária, pois, conforme exposto acima, é nesta que estão definidas a ordem e a prioridade dos recursos a serem aplicados na Municipalidade.

Neste passo, a análise do Projeto de Lei em questão, em que pese se perceba, mais uma vez, a boa intenção do legislador, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação, tendo em vista que derivou de iniciativa parlamentar, ao imiscuir-se na organização administrativa e atribuição dos órgãos da administração pública municipal, gerando, ainda, despesas ao Poder Executivo, violando o princípio constitucional da separação dos poderes.

Em sendo assim, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, ao atribuir competência aos órgãos da administração pública, criando dessa forma a necessidade de reestruturação de serviços, e também de pessoal, bem como gerando despesas, opõe óbice à organização administrativa dos órgãos da administração pública municipal, uma vez que desconsiderou o disposto na Lei Orgânica do Município.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

Neste passo, apresenta-se os artigos pelos quais são eivados de vício de constitucionalidade:

"Art. 3º A CTM será composta por, no mínimo, os seguintes membros do Prefeito em exercício e do Prefeito eleito, respectivamente:

III - o servidor responsável pela Procuradoria/Assessoria Jurídica;

§ 2º As reuniões da Comissão de Transição, obrigatoriamente, serão acompanhadas pelo Procurador Geral do Município, não tendo direito a voto nas decisões da Comissão, porém poderá participar das discussões, questionar e justificar as questões relacionadas às irregularidades apuradas, que poderão serem aceitas ou não pela referida Comissão

Art. 4º Compete ao atual Prefeito disponibilizar ao candidato eleito para o cargo de Prefeito local, infraestrutura e apoio administrativo necessários ao desempenho de suas atividades.

(...)

Art. 10. Os membros da equipe de transição indicados pelo Prefeito eleito serão nomeados aos quadros de assessoria do Município (Assessoria I), conforme prevê a Lei Complementar 02/2022, devendo após a conclusão dos trabalhos, ser exonerados, conforme o que estabelecido no art. 3º.

Bom, tendo em vista que os pontos destacados se contrapõem ao que preconiza a legislação, temos por pontuar que:

1. O parágrafo segundo (§ 2º) do art. 3º se contradiz inequivocamente com o disposto no *caput* e inciso II, pois, se o Procurador Geral do município que é o servidor responsável pela Procuradoria, este deveria ter direito a voto, mas o contido no supramencionado parágrafo afasta o seu direito a voto, portanto, o vício na matéria é incontestável;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

2. O vício dos arts. 4º e 10 é o formal, visto que a constitucionalidade aqui é quanto à iniciativa, pois a iniciativa do parlamentar foge do que preconiza a legislação federal e principiologia da separação dos poderes, visto que, legislar sobre a determinação de que o executivo forneça estrutura e pessoal para a transição, implicará em gastos não previstos orçamentariamente, bem como, impõe despesa para o Poder Executivo.

Ora, não se tem como sancionar o presente Projeto de Lei por ir de encontro com o que preconiza a legislação, o entendimento jurisprudencial e doutrinário, em que são uníssonos, e seria ilógico possibilitar que o presente projeto seguisse na contramão legal.

Para o doutrinador Hely Lopes Meirelles, com propriedade, afirma (1996, p. 430)¹

(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

Com efeito, na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem. Impõe-se a eles, por simetria, observarem os princípios e regras gerais de pré-organização definidas na Constituição

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

Estadual (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Municípios) e na Constituição Federal (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Estados)².

Nessa perspectiva, cabe registrar que, regra geral, o Poder Legislativo possui competência para iniciar projetos de lei, entretanto, esta ingerência não abrange projetos que disciplinam acerca da **organização, funcionamento e aplicação da receita pública**, demonstrando a afronta ao princípio da separação dos poderes, previstos nos artigos 2º e 25 ambos da Constituição Federal, na medida em que o Poder Legislativo tenta tutelar atos de gestão e resolução, cuja competência privativa é do Poder Executivo, conforme regime de atribuições dos poderes instituídos pela Constituição Federal e de observância obrigatória pelos Estados e Municípios.

O artigo 2º da Constituição Federal trata do princípio da separação e independência dos Poderes e, a partir do Título IV atribui e individualiza as competências específicas a serem exercidas pelos Poderes, bem como os mecanismos de controle que norteiam o relacionamento entre eles.

Efetivamente, a regra inserta no artigo 2º da Constituição Federal tem como pressuposto lógico irrecusável, a existência de competências perfeitamente definidas e distribuídas, sem as quais impossível seria sequer se falar em exercício de Poder de forma livre e independente, pois que o próprio Poder não estaria integrado pelas atribuições que o caracterizam e o qualificam como tal.

Assim sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá à usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, previstos no art. 2º da Constituição Federal, preconizado por Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente.

² HORTA, Ricardo Machado. Poder Constituinte do Estado-Membro. In: RDP 88/5.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

Assim ocorrendo, indiscutível é que o princípio da separação funcional dos Poderes, somente tem operatividade em existindo competências previamente definidas, pois que sem estas a própria existência do Poder restaria comprometida.

Se são Poderes da União, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, os quais são exercidos nos limites das competências estabelecidas pela Constituição Federal, não se pode olvidar que, também para os Municípios, o mesmo sistema impõe, já que o princípio da separação dos poderes, por ser princípio adotado na Carta da República, é de observância obrigatória (art. 25 da CF).

Já está assentado na Suprema Corte que o regime de competências e separação dos Poderes do Estado, traçado pela Constituição Federal, é de observância obrigatória nos Estados Membros.

Do voto do Ministro Moreira Alves proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 231-7 9 (JSTF, Lex 174/7-23), retira-se:

"Em razão de o princípio da separação dos Poderes ser princípio fundamental do Estado Democrático de Direito na República Federativa do Brasil, e, portanto, indissociável do regime democrático adotado em nosso país, não foi preciso como o faziam nossas Constituições anteriores, a partir da reforma constitucional de 1926, aludir expressamente, entre os princípio sensíveis da Constituição Federal cuja inobservância dá margem à intervenção federal nos Estados, ao da independência e harmonia dos Poderes, abarcado que estava ele no princípio sensível do regime democrático, aludido na parte final da letra "a" do inciso VII do artigo 34 da atual Constituição. Mas tal foi o relevo que a Carta Magna vigente emprestou ao princípio da separação dos Poderes que incluiu entre as "cláusulas pétreas", ao determinar que "não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: ... // - a separação dos Poderes.

Nesse sentido, sobreleva-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, respectivamente) àquelas relativas ao processo legislativo,



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada. O E. STF, inclusive, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

"(...) A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e do autogoverno – artigo 25, caput –, impõe a obrigatoriedade observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa(...)" (STFADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau 04-06-2008, v.uDJe 22-08-2008)

"(...) Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário(...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006]= RE 508.827 Ag Rrel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2º T, DJE de 19-10- 2012.

"(...) É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001 por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (...) [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005 PDJ de 2-12-2005.]= AI 643,926 EDrel. min. Dias Toffoli, J13-3-2012, 1º T. DJE de 12-4-2012

Ver-se que quaisquer atos de interferência do Poder Legislativo sobre tal matéria contaminará o ato normativo de nulidade, por vício de constitucionalidade formal. Calha trazer à tona, nesse contexto, as sempre atuais lições de Hely Lopes Meirelles³:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas 'ordens, proibições, em concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."

Desta feita, resta claro que, cada um dos poderes possui sua competência, dessa forma, não se pode admitir que o legislativo faça às vezes do executivo, principalmente naquilo que toca a administração e organização da administração municipal.

Verifica-se, portanto, que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, determinando ao Poder Executivo a prática de ato puramente administrativa, com o que interfere na área de atuação exclusiva do chefe do Poder Executivo, e dessa forma, violando o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes.

Dessa maneira, ao dispor sobre a matéria descrita no projeto de lei, está o legislador municipal exercendo atividades tipicamente administrativa, por criar despesas, a qual deve, por isso, ser operacionalizada somente pelo chefe do Executivo.

Quanto ao projeto de lei em questão, cabe aqui salientar o alto custo para o que se objetiva, exigindo da administração pública uma reorganização administrativa e financeira, visto que irá retirar recursos previamente direcionados à outras ações conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovada pela Câmara de Vereadores.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

O Poder Legislativo está, portanto, criando um dever, e determinando uma série de obrigações a outro Poder no caso o Executivo, sem amparo em dispositivo constitucional, motivo pelo qual, reitera-se, está desvirtuando o princípio constitucional da independência e separação dos poderes, anteriormente já mencionado.

Medidas como essa, contudo, podem ser indicadas pelo Poder Legislativo ao Executivo *adjuvandi causa*, ou seja, a título de colaboração por entender que em determinado ato reside interesse público como incessantemente o Poder Executivo vem referindo em vetos já acolhidos.

No Projeto de Lei em questão, a referida inconstitucionalidade como explicitada, repousa no vício de iniciativa por interferir na estrutura, organização e funcionamento dos órgãos, criando despesas para a Administração Pública do Município, tornando inviável que seja sancionado pelo Poder Executivo, pois deixa de observar a legislação vigente, bem como, fere princípios importantes da administração pública.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem apresentado julgado nesse sentido, senão vejamos:

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.081/2017. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI QUE AUTORIZA O RECEBIMENTO DE DÉBITOS FISCAIS ATRAVÉS DE CARTÃO DE DÉBITO OU CRÉDITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES.** É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que autoriza o Executivo a receber pagamento dos contribuintes, impostos, taxas, contribuição de melhoria e dívida ativa de natureza tributária e não tributária, através de cartão de crédito ou cartão de débito, porque interfere na organização administrativa. **Descabe ao Poder Legislativo estabelecer as formas como se dará recebimento de pagamentos de dívidas fiscais, exigindo reorganização da administração** para que passe a aceitar o recolhimento através de outros meios. **Competência privativa do chefe do Poder Executivo** para dispor sobre a matéria, a teor do artigo 60, inciso II, d, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

garantia da independência e harmonia entre os poderes. Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito, não apenas incorre em inconstitucionalidade formal propriamente dita, por vício de Iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva) senão que incorre também em flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNANIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70076374206 Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 23/04/2018) (grifamos)

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.027, DE 11 JULHO DE 2017. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA. MATÉRIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO.** A ação direta de inconstitucionalidade visa à retirada do ordenamento jurídico da Lei nº 3.027, 11 de julho de 2017 do Município de Novo Hamburgo que "dispõe sobre a criação das Calçadas Ecológicas e dá outras providências", por ofensa às Constituições Estadual e Federal. O Poder Legislativo do Município de Novo Hamburgo editou norma estranha à sua iniciativa legislativa uma vez que acrescentou nova regulamentação aos calçamentos no Município. Vício formal. A Câmara ao legislar sobre matéria de cunho administrativo, invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo, tendo em vista que a norma objeto da ação direta de inconstitucionalidade teve origem em Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. A iniciativa de lei para a organização destes serviços e de seu procedimento cabe ao Chefe do Executivo, conforme dispõe o artigo 60, II "d" e 82, III e VII, da Constituição Estadual, não havendo espaço para iniciativa legislativa. Vício material pelo consequente desconto no IPTU no exercício seguinte da construção da calçada ecológica. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNANIME** (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70074889304, Tribunal Pleno Tribunal de Justiça do RS. Relator Alberto Delgado Neto, Julgado em 23/01/2018) (grifamos)

Assim sendo, por derradeiro, em que pese à nobreza da matéria, com impacto significativo, consideramos que o agente político deve agir em conformidade com as disposições normativas, isto é, tem-se que, permitir a promulgação do referido projeto, implicará em flagrante ilegalidade, ante os argumentos aqui expostos.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

Portanto, não existem condições que permitam a sanção do referido Projeto de Lei nº 002/2024, de autoria do Legislativo, por estar eivado de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade por não observância à Legislação conforme ao norte foi exposto.

Gabinete da Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás, 07 de outubro de 2024.

IARA BRAGA Assinado de
MIRANDA:7 forma digital por
0262926253 IARA BRAGA
MIRANDA:70262
926253

IARA BRAGA MIRANDA
Prefeita do Município de Eldorado do Carajás/PA



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretor de Secretaria e Recursos Humanos

Mem. Nº 28/2024/DSRH/CMEC

Eldorado do Carajás, 07 de outubro de 2024

Ao Ilustríssimo
Sr. Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo

Assunto: Encaminhar a Mensagem de Veto Integral, de autoria do Poder Executivo, ao Projeto de Lei Ordinária nº 002/2024, de autoria do Legislativo Municipal de Eldorado do Carajás/PA.

Ilustríssimo,

Cumprimentando-o Vossa Senhoria, venho por meio deste encaminhar a Mensagem de Veto Integral ao Projeto de Lei Ordinária nº 002/2024 de autoria do Legislativo Municipal de Eldorado do Carajás/PA, que regulamenta a transição do Poder Executivo Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará e dá outras providencias.

Solicitamos que posteriormente esse departamento, dê continuidade a tramitação deste processo ou repassando ao Departamento competente.

Atenciosamente,


VALDELICE SOUSA
Diretora de Secretaria e RH.

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

TERMO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO LEGISLATIVO

PROPOSIÇÃO: VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002/2024-CMEC.

AUTORIA: Chefe do Poder Executivo Municipal – Iara Braga Miranda.

EMENTA: "VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002/2024-CMEC (Autoria do Legislativo)."

DATA DE APRESENTAÇÃO: 07/10/2024.

FORMA DE APRECIAÇÃO: Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinária.

QUÓRUM DE VOTAÇÃO: Maioria Absoluta.

COMISSÕES COMPETENTES: Constituição, Justiça e Redação.

RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DA TRAMITACÃO: Departamento Legislativo.

Eldorado do Carajás/PA, 14 de outubro de 2024.

Ravell dos Santos Oliveira

Ravell dos Santos Oliveira

Diretor Legislativo

Portaria nº 045/2024





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

DESPACHO

A
Assessoria Jurídica

Prezado,

Cumprimentando-o vossa senhoria, encaminho por meio deste os autos do VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002/2024-CMEC, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002/2024-CMEC (Autoria do Legislativo)", para análise jurídica e emissão de parecer técnico jurídico, a fim de subsidiar as comissões competentes.

Sem mais para o momento.

Eldorado do Carajás/PA, 14 de outubro de 2024.

Ravell dos Santos Oliveira

Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo
Portaria nº 045/2024



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

PARECER TÉCNICO JURÍDICO n°: 021/2024

CONSULENTE: Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

PROPOSIÇÃO: Veto n. 001/2024.

AUTORIA: Prefeita Lara Braga Miranda

EMENTA: Veto ao Projeto de Lei Ordinária n. 002/2024, de autoria do Poder Legislativo que dispõe sobre: "Regulamenta a transição do Poder Executivo Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará e dá outras providências."

1. RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica recebeu o Veto n. 001/2024 ao Projeto de Lei Municipal do Poder Legislativo sob o nº: 002/2024, de autoria do Vereador Dr. Jackson Vieira - PSD, que "Regulamenta a transição do Poder Executivo Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará e dá outras providências."

Consoante página destinada a Mensagem de Veto n. 001/2024, a Nobre Prefeita arguiu que o Projeto de Lei em questão não está compatível com os ditames constitucionais e legais vigentes, pois, na sua análise preliminar, frisou que o Poder Legislativo não pode promover projetos que visem compelir o Poder Executivo a praticar atos que ferem os princípios constitucionais que norteiam a administração pública e as regras de divisão de competências e separação dos poderes.

Nas suas razões a Prefeita argumentou que o PL fere regra de iniciativa legislativa (Art. 47-A, inciso I, alíneas "a" e "d" da LOM). O que será demonstrado a seguir que não se sustenta juridicamente.

É a síntese do relatório, passo a análise.

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1. DO VETO E A TEMPESTIVIDADE

O veto é, pois, forma de discordância ou rejeição, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, sendo, pois, uma das formas de controle preventivo de constitucionalidade, podendo ser total (quando se refere a todo o texto) ou parcial (quando se refere a parte dele).

Tanto a Sanção quanto o Veto são considerados instrumentos de controle de um Poder sobre o outro, ou seja, do Executivo sobre o Legislativo e vice-versa, consubstanciando o sistema de freios e contrapesos consagrado na doutrina da separação dos Poderes.

A respeito do tema a Constituição Federal assim tratou:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto.

Trazendo para a nossa realidade, a nossa LOM assim disciplina o tema:

Art. 50. O Projeto de Lei aprovado pelo Parlamento, será enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica**

§ 1º Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do voto.

No entender do eminentíssimo constitucionalista e professor José Afonso da Silva:

"Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público."

Atente-se, pois, que são somente duas hipóteses exaustivas de fundamentação para aposição de VETO, quais sejam, ***inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público.***

Quanto ao requisito temporal de admissibilidade, verifico, segundo a Certidão de Admissibilidade exarada pela Diretoria Legislativa que as razões do Veto foram protocoladas na Câmara no dia 07/10/2024.

Dito isso, constata-se que o Poder Executivo observou o prazo para o Veto, ou seja, o Veto é tempestivo.

Vencido o aspecto da tempestividade passa-se a analisar outras questões.

**2.2. QUANTO AO SUPÓSTO ERRO DE INICIATIVA DO ART. 47-A,
INCISO I, ALÍNEA “a” e “d”, DA LOM**

Por fins meramente didáticos, a seguir será colacionado o texto normativo do PL em questão:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Transição de Mandato (CTM), a ser formada por membros indicados pelo Prefeito em exercício e pelo Prefeito eleito, nos termos do art. 65, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. A transição governamental é o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Prefeito possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessárias à implementação do programa do novo governo desde a data de sua eleição.

Art. 2º O processo de transição governamental deverá ter início a partir da data da declaração do resultado da eleição pela Justiça Eleitoral e se encerrar até a data da posse do Prefeito eleito.

Art. 3º A CTM será composta por, no mínimo, os seguintes membros do Prefeito em exercício e do Prefeito eleito, respectivamente:

- I - o servidor responsável pelo Controle Interno;
- II - o servidor responsável pela Contabilidade;
- III - o servidor responsável pela Procuradoria/Assessoria Jurídica;
- IV - o servidor responsável pela área Financeira;
- V - outros agentes públicos conforme a necessidade, se limitando a 4 (quatro) agentes.

§ 1º A CTM será presidida pelo Controlador Interno da Prefeitura, com atribuições para executar os trabalhos de levantamento das condições administrativas, financeira e patrimonial da Prefeitura, para que seja repassado ao novo Prefeito eleito.

§ 2º As reuniões da Comissão de Transição, obrigatoriamente, serão acompanhadas pelo Procurador Geral do Município, não tendo direito a voto nas decisões da Comissão, porém poderá participar das discussões, questionar e justificar as questões relacionadas às irregularidades apuradas, que poderão serem aceitas ou não pela referida Comissão.

Art. 4º Compete ao atual Prefeito disponibilizar ao candidato eleito para o cargo de Prefeito local, infraestrutura e apoio administrativo necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 5º O ato de constituição e nomeação da CTM será publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, no Portal da Transparência, e no Mural ou Quadro de Avisos da Prefeitura, devendo ser encaminhado uma cópia ao TCM/PA, ao MPPA e ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 6º Os pedidos de acesso às informações, feitos pela equipe de transição do Prefeito eleito, qualquer que seja sua natureza, deverão ser formulados por escrito e encaminhados ao atual

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Prefeito, a quem competirá requisitar dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal os dados solicitados.

Parágrafo único. O Prefeito em exercício deve assegurar amplo acesso às informações e documentos solicitados pela CTM, garantindo a transparência e a continuidade administrativa.

Art. 7º Compete à CTM, além das atribuições elencadas no § 2º, do art. 65, da Lei Orgânica Municipal:

I - levantar todos os dados e informações relativas aos programas, projetos, convênios, contratos, e demais ações em andamento no Município;

II - organizar a documentação contábil, financeira, e patrimonial do Município;

III - verificar a situação dos recursos humanos, incluindo quadro de servidores efetivos, comissionados e contratados;

IV - elaborar um relatório circunstanciado sobre a situação administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial do Município, bem como sobre os principais desafios a serem enfrentados pela nova administração.

Art. 8º As propostas orçamentárias para o ano em que ocorrerem eleições municipais deverão prever dotações orçamentárias, alocadas em ação específica na Prefeitura, para atendimento das despesas decorrentes no disposto nesta Lei.

Art. 9º O relatório de transição deverá ser entregue ao Prefeito eleito até 15 dias antes da posse, e uma cópia deverá ser enviada ao TCM/PA e ao MPPA.

Art. 10. Os membros da equipe de transição indicados pelo Prefeito eleito serão nomeados aos quadros de assessoria do Município (Assessoria I), conforme prevê a Lei Complementar 02/2022, devendo após a conclusão dos trabalhos, ser exonerados, conforme o que estabelecido no art. 3º.

Art. 11. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei por parte do Prefeito em exercício, dos membros da CTM ou de qualquer servidor municipal sujeitará os responsáveis aos crimes de desobediência de responsabilidade, nos termos do § 4º, do art. 65, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Pois bem, o Projeto de Lei nº 002-2024 (objeto do Veto nº 001- 2024), como
já descrito anteriormente, visa regulamentar a transição de poder neste Município.**



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Nas razões explicitadas pelo proposito, ele afirma que o PL vergastado fere regras de iniciativa privativa do Prefeito (Art. 47-A, inciso I, alíneas "a" e "d", da LOM).

Da leitura do PL em questão, constata-se que a matéria nele veiculada não é de competência reservada ao Executivo, uma vez que não se encontra delineada em nenhum dos incisos do Art. 47-A da Lei Orgânica Municipal e, como as situações neste dispositivo constituem exceção à regra da iniciativa geral ou concorrente, a sua interpretação deve sempre ser restritiva, máxime diante de sua repercussão no postulado básico da independência e harmonia entre os Poderes. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que as hipóteses de iniciativa exclusiva são *'numerus clausus'*.

O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis. Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar – em face do seu caráter excepcional – de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em '*numerus clausus*', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis.

Nesse sentido temos a paradigmática decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do ARE/878911, com repercussão Geral, no Recurso Extraordinário com Agravo, Ministro Gilmar Mendes, DJE 11/10/2016:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura**

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

O Chefe do Executivo alega que o Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa, por tratar de organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração (Art. 47-A , incisos I, alínea "a" e "d", da LOM).

O que ocorre é que o Prefeito interpreta o Art. 47-A, da LOM de modo extensivo, e, data vénia isso é equivocado. Uma vez que a proposição de projetos de lei é de iniciativa comum ou privativa, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal (leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 10.10.2016) – segundo o qual as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva.

A iniciativa privativa não constitui a regra em nosso ordenamento, devendo, por isso, ser interpretada em sentido estrito. Ora, a interpretação literal do dispositivo (Art. 47-A, inciso I, alínea "a" e "d" da LOM) indica que é exclusiva do Prefeito a tarefa de propor projetos de lei sobre a organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração. A contrario sensu, se a proposição não promover a criação de um novo órgão, entende João Trindade Cavalcante Filho, *mutatis mutandis*, que não pode ser considerada violadora da norma invocada e nem a mesma norma em sede constitucional.

Fato é que com a interpretação restritiva feita pelo STF, das hipóteses de competências privativas do Poder Executivo de iniciar o processo legislativo, afirmando que "*não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*", confere, a contrario sensu, já que se proíbe interpretação extensiva, que todas as demais competências, inclusive





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

aquelas que mesmo tratando da estrutura do Executivo, mas que tão somente as remodelando, pertencem ao Legislativo, sem exclusão do próprio Executivo.

Destarte, depois de estudar mais acuradamente a matéria, sou pela teoria já aventada pelo Supremo Tribunal Federal de que o que se veda é a iniciativa parlamentar que vise ao *redesenho* de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Por esta linha de argumentação, é necessário distinguir a *criação* de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão.

Pois bem, da leitura do Projeto de Lei n. 002-2024, que é objeto do Veto nº 01-2024, em análise, chega-se à conclusão de que se trata de matéria cuja iniciativa legislativa não é privativa do Prefeito (Art. 47-A, inciso I, alíneas "a" e "d", da LOM). Não se verifica a ocorrência de vício formal de constitucionalidade do projeto por ser emanado de origem parlamentar. Isso porque nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, contidas no art. 47-A, da Lei Orgânica Municipal, foi objeto de positivação da proposição em comento.

Com efeito, em momento algum, foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, nem mesmo criado, extinto ou modificado órgão administrativo, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. O projeto também não interfere no desempenho da direção superior da administração pública.

Assim, do ponto de vista formal, o Projeto de Lei nº 002-2024 encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à competência, quanto à iniciativa legislativa. Do ponto de vista material, o Projeto não atenta contra o ordenamento



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

jurídico posto. Ou seja, os argumentos jurídicos apontados no Veto nº 001-2024, data vénia, não se sustentam juridicamente.

3. CONCLUSÃO

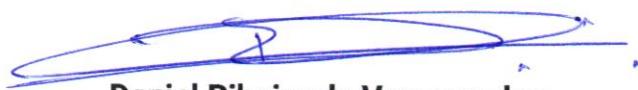
Diante de todo o exposto, este jurista de Assessoramento Legislativo entende, conclui e **opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 002/2024**, de autoria do Poder Legislativo, que “Regulamenta a transição do Poder Executivo Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará e dá outras providências,” e **opina pela rejeição do veto integral n. 001/2024, nos moldes do da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa de Leis.**

Vale ressaltar que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, possui caráter técnico que não impede a tramitação e até mesmo consequente a sua aprovação. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opnião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex ofício da lei. Na oportunidade do julgamento, porquando envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandato de Segurança nº: 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás/PA, 12 de novembro de 2024.



Daniel Ribeiro de Vasconcelos

OAB PA 25.282-B – Assessor Jurídico



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Constituição, Justiça e Redação

PARECER AO VETO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002/2024-CMEC, DE 07 DE JUNHO DE 2024.

(Do Poder Executivo)

Ementa: Trata-se do VETO do Poder Executivo sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 002/2024-CMEC, de 07 de junho de 2024, que “Regulamenta a transição do Poder Executivo Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará e dá outras providências”.

Autoria do Projeto de Lei: Vereador Dr. Jackson Vieira.

Autoria do Veto: Chefe do Poder Executivo Municipal – Iara Braga Miranda.

Relator: Vereador Cristiley Fernandes da Penha.

I – RELATÓRIO

Trata-se do veto integral apresentado pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 002/2024-CMEC, de 07 de junho de 2024, que regulamenta a transição do Poder Executivo Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará e dá outras providências.

O referido projeto, de autoria do Vereador Dr. Jackson Vieira (PSD), foi aprovado por esta Câmara Municipal em sessão realizada no dia 09 de setembro de 2024. Após aprovação, a redação final foi encaminhada ao Executivo para sanção ou veto no dia 23 de setembro de 2024, sob o protocolo nº 524.

No dia 07 de outubro de 2024, a Chefe do Poder Executivo Municipal, Sra. Iara Braga Miranda, enviou a esta Casa Legislativa a mensagem de veto integral ao referido projeto, apresentando argumentos que embasam sua decisão.

Posteriormente, a Assessoria Jurídica da Câmara emitiu parecer técnico jurídico, analisando os aspectos legais e constitucionais relacionados ao voto.

O processo foi então encaminhado a esta Comissão para exame e emissão de parecer, que será fundamental para o prosseguimento da tramitação legislativa, incluindo a análise do voto pelo Plenário.

II – ANÁLISE



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Constituição, Justiça e Redação

2.1. Considerações Iniciais.

A deliberação executiva, distinta da competência de iniciativa, consiste em ato do chefe do Poder Executivo destinado à análise e avaliação da constitucionalidade e do mérito de um projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal, podendo culminar em sua sanção ou veto.

Nesse sentido, caso o chefe do Poder Executivo entenda que o projeto de lei, no todo ou em parte, seja inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo integral ou parcialmente no prazo de dez dias úteis, contados a partir do recebimento. Nessa hipótese, deverá comunicar ao Presidente da Câmara, no prazo máximo de quarenta e oito horas, as razões do voto, mediante justificativas fundamentadas, claras e objetivas, sob pena de desconsideração do ato. A disciplina normativa está estabelecida no artigo 50 da Lei Orgânica Municipal, conforme segue:

Art. 50. O Projeto de Lei aprovado pelo Parlamento, será enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do voto. (Grifo Nosso)

O voto pode ser classificado como total ou parcial. O voto total incide sobre a totalidade do projeto de lei, enquanto o voto parcial recai sobre partes específicas do texto. No entanto, o voto parcial deve restringir-se ao texto integral de dispositivos, como artigos, parágrafos, incisos ou alíneas, sendo vedada a supressão de palavras ou frases isoladas dentro de um dispositivo. Além disso, o voto é irrevogável. Ressalte-se que, em se tratando de inconstitucionalidade, o voto não constitui uma faculdade, mas sim um dever do chefe do Poder Executivo.

É fundamental destacar que toda inconstitucionalidade é nula de pleno direito, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, e não pode ser convalidada. Assim, qualquer ato legislativo ou administrativo que contrarie o ordenamento jurídico constitucional está sujeito à nulidade absoluta, não podendo produzir efeitos válidos. Tal premissa reforça a obrigatoriedade do voto em caso de vício de inconstitucionalidade,





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Constituição, Justiça e Redação

uma vez que cabe ao chefe do Poder Executivo zelar pela preservação do Estado de Direito.

Ademais, a finalidade de cada ato no processo legislativo deve ser analisada sob o prisma da legalidade, da legitimidade e do interesse público. O veto não deve ser encarado apenas como um mecanismo de controle formal, mas também como um instrumento essencial para garantir a compatibilidade das normas aprovadas com os princípios constitucionais e os objetivos do ordenamento jurídico. Assim, sua aplicação deve ser pautada por critérios objetivos e devidamente fundamentados, assegurando a harmonia entre os Poderes e a preservação dos direitos fundamentais.

2.2. Da Violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

O veto fundamenta-se no princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, que assegura a autonomia e a independência entre os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No caso em tela, o dispositivo analisado trata de matéria que regula diretamente atos administrativos, cuja competência exclusiva é atribuída ao chefe do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 47-A da Lei Orgânica Municipal.

A análise técnica concluiu que a intervenção do Poder Legislativo em aspectos organizacionais e administrativos do Poder Executivo configura violação à independência entre os poderes, na medida em que compromete a prerrogativa constitucional de autoadministração do Executivo.

Por essas razões, e visando resguardar o equilíbrio e a harmonia entre os poderes, conforme preceitua o artigo 2º da Constituição Federal, decide-se pelo voto ao dispositivo em questão.

2.3. Da Contrariedade ao Interesse Público.

Embora o Projeto de Lei Ordinária nº 002/2024-CMEC tenha como propósito a promoção da transparência e da continuidade administrativa, constatou-se que as obrigações criadas pelo texto legal podem gerar efeitos adversos à gestão pública.

O dispositivo em questão impõe prazos e condições que podem, na prática, engessar a administração pública, limitando a autonomia gerencial do Poder Executivo. Essa limitação compromete a capacidade de resposta da gestão pública às demandas da sociedade, prejudicando a eficiência administrativa e dificultando a implementação de políticas públicas de forma ágil e eficaz.

Adicionalmente, a aplicação das normas propostas pode resultar em custos adicionais desnecessários, sem garantia de contrapartida efetiva ao interesse público. Tal situação não apenas contraria o princípio constitucional da eficiência, consagrado no artigo 37, caput, da Constituição Federal, mas também fere o disposto no artigo 167

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br

Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Constituição, Justiça e Redação

da mesma Constituição, que veda a criação de despesas sem a correspondente previsão orçamentária.

Portanto, para resguardar o interesse público e assegurar a continuidade de uma gestão administrativa eficiente, econômica e alinhada aos preceitos constitucionais, opta-se pelo voto ao dispositivo proposto.

2.4. Considerações Finais.

É importante destacar que a manutenção do voto ao Projeto de Lei Ordinária nº 002/2024-CMEC não acarretará prejuízo à administração pública nem comprometerá a transparência e a continuidade administrativa.

Isso porque a Lei Orgânica Municipal já dispõe de normativas que regulam a transição de governo, assegurando a observância de princípios como a transparência e a continuidade administrativa nos períodos de alternância de gestão. Além disso, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará também estabeleceu diretrizes normativas que disciplinam adequadamente os procedimentos de transição, garantindo segurança jurídica e o cumprimento dos preceitos constitucionais e administrativos aplicáveis.

Portanto, a manutenção do voto preserva a autonomia gerencial do Poder Executivo sem prejudicar a continuidade das ações públicas, assegurando que a transição de governo seja conduzida dentro de parâmetros já consolidados, sem necessidade de novas obrigações legais que possam gerar redundâncias ou conflitos normativos.

Com isso, reitera-se que a manutenção do voto é medida necessária e prudente, visando ao equilíbrio entre eficiência administrativa e o cumprimento do interesse público.

III – VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, opina-se pela manutenção do voto do Poder Executivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 002/2024-CMEC, de 07 de junho de 2024, encaminhando o presente parecer para deliberação do Plenário.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás/PA, 26 de novembro de 2024.

Vereador Cristiley Fernandes da Penha / UNIÃO BRASIL
Relator

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br

Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Constituição, Justiça e Redação

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião às 09h:30min do dia 26 novembro de 2024, opinou unanimemente em seguir o voto do relator.

Eldorado do Carajás/PA, em 26 de novembro de 2024.

Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa / AVANTE
Presidente

Cristiley Fernandes da Penha
Vereador Cristiley Fernandes da Penha / UNIÃO BRASIL
Relator

Antonio Lino de Sousa Junior
Vereador Antonio Lino de Sousa Junior / REPUBLICANOS
Membro



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretor de Secretaria e Recursos Humanos

Ata da 2^a Sessão Extraordinária, da 4^a
Sessão legislativa, da 8^a Legislatura da
Câmara Municipal de Eldorado do
Carajás, Estado do Pará.

Aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, no Plenário Antônio Almeida Damasceno, na Sede da Câmara Municipal às onze horas e trinta minutos, sob a Presidência do Vereador Edson de Deus Vieira – PSDB, secretariado pelos Vereadores: Josemir Lima União Brasil e José Almeida Araujo - PSB. Foi feito a chamada dos Vereadores pelo 2º Secretário, constando-se quórum legal, com a presença dos Vereadores: Antônio dos Santos Pinto – PDT, Cristiley Fernandes – União Brasil, Dr. Jackson Vieira – PSD, Junior do Gravatá – REPUBLICANO, Haroldinho da 17 – PT, Vaniele Barbosa – AVANTE, Leno da Peruana – PRD e ausentes: Paulinha da Saúde – PT, Luciano do Real PSDB e Maiza do Adão Zão – PODEMOS. O Presidente iniciou os trabalhos com a leitura de um texto bíblico o qual encontra se em salmo 125: 1. Pequeno Expediente, o 1º Secretário procedeu com a leitura do Edital de Convocação nº 012/2024, de autoria da Mesa Diretora, publicado em 29 de novembro de 2024. O Vereador Vaniele Barbosa apresentou requerimento Verbal para dispensar a leitura dos pareceres das Comissões Competentes relativos aos Projetos de Leis nº 013, 014, 015, 016 e 017/2024, de autoria do Executivo Municipal, e o pedido foi aprovado por unanimidade. Em continuidade, foi colocado em discussão e votação o Projeto de Lei nº 013/2024, de autoria da Gestão Municipal, que dispõe sobre a ratificação, alteração e consolidação do contrato de consórcio e estatuto do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Tocantins (CISAT), sendo aprovado por unanimidade. Em seguida, foi colocado em discussão e votação o Projeto de Lei nº 014/2024, de autoria da Gestão Municipal, Renova a declaração de utilidade pública da Associação Solidária de Desenvolvimento Urbano e Rural (ASDUR), concedida pela Lei Municipal nº 337, de 03 de outubro de 2013, nos termos da Lei Municipal nº 485, de 29 de março de 2022, e dá outras providências, sendo aprovado por unanimidade. Logo após foi colocado em discussão e votação o Projeto de Lei nº 015/2024, de autoria da Gestão Municipal, Institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar mediante a localização, identificação atendimento as crianças e adolescentes em idade escolar que estejam fora da escola ou em risco de evasão escolar residentes no Município, com vistas a garantir o acesso e a permanência na escola e a aprendizagem para a conclusão da Educação Básica, e dá outras providências, sendo aprovado por unanimidade. Na sequência foi colocado em discussão e votação o Projeto de Lei nº 016/2024, de autoria da Gestão Municipal, Institui a Política Municipal, reformula e reorganiza o Conselho Municipal de Saúde de Eldorado do Carajás/PA, em conformidade com a

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA

www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br

Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Diretor de Secretaria e Recursos Humanos

Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais normas aplicáveis, e dá outras providências, sendo aprovado por unanimidade. Em seguida foi colocado em discussão e votação o Projeto de Lei nº 017/2024, de autoria da Gestão Municipal, Renova a declaração de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Eldorado do Carajás/PA (APAE), concedida pela Lei Municipal nº 272, de 05 de abril de 2011, nos termos da Lei Municipal nº 485, de 29 de março de 2022, e dá outras providências, sendo aprovado por unanimidade. Logo após foi colocado em discussão e votação o Veto nº 03/2023 – autoria - Iara Braga Miranda, Mensagem de Veto total ao Projeto de Lei Nº 022/2023 de Autoria do Legislativo, sendo aprovado por todos os vereadores presentes. De imediato foi colocado em discussão e votação o Veto nº 01/2024 – autoria - Iara Braga Miranda, Mensagem de Veto total ao Projeto de Lei Nº 02/2024 - Autoria do Legislativo, sendo aprovado por unanimidade. Em seguida, foi colocado em discussão e votação a Indicação nº 81/2024, de autoria do Vereador José Almeida Araujo, que sugere ao Executivo Municipal a denominação "Escola Professora Maria Aparecida de Oliveira" para a unidade escolar em construção no Bairro Jardim Eldorado, sendo aprovado por unanimidade. Logo após foi colocado em discussão e votação o Decreto Legislativo nº 001/2024 – autor Mesa Diretora, concede Títulos de Cidadão Eldoradense, e dá outras providencias, sendo aprovado por unanimidade. Em seguida, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. Para constar, lavrei a presente Ata, que, após lida e aprovada, será assinada pelos Membros da Mesa Diretora. Plenário da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, em 02 de dezembro de 2024.

JOSÉ ALMEIDA ARAUJO
VEREADOR

Edson de Deus Vieira
Presidente

JOSEMI R S LIMA
1º SECRETÁRIO



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO

Considerando a regular tramitação do Veto Integral ao Projeto de Lei Ordinária nº 002/2024-CMEC (Autoria do Legislativo), a Diretoria Legislativa procede ao ARQUIVAMENTO do presente Projeto e encerra o processo legislativo.

Eldorado do Carajás/PA, 16 de dezembro de 2024.

Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo
Portaria nº 045/2024